

(E. 6527/39).

Proc. 11.886/37-

UV/HLM-

SAAJ-

39

VISTOS E RELATADOS os autos da comunicação da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários da Baía trazendo ao conhecimento d'este Conselho a intimação feita pela 11ª Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a respeito de uma reclamação de Fernand Silvenc:

CONSIDERANDO que a exploração comercial do Cais do Porto da Baía esteve sempre a cargo da COMPANHIA CESSIONÁRIA DAS DOÇAS DO PONTO DA BAÍA, tendo esta Companhia Cessionária contratado com a SOCIETÉ DES CONSTRUCTIONS na construção do cais deste porto, em 21 de novembro de 1913;

CONSIDERANDO que tal contrato, conforme resa a cláusula 11º, ficaria:

"rescindido de pleno direito, em 1 de janeiro de 1920, si a esta data a COMPANHIA tiver reagatado o empréstimo a que se refere a cláusula 3º";

e a pela cláusula 12º:

"si o contrato não fosse rescindido nos termos do art. precedente, continuaria o mesmo ipso-fato em vigor, conservando a COMPANHIA o direito de rescindi-lo no fim de cada cinco anos a contar de 1 de janeiro de 1920";

CONSIDERANDO que, conforme se conclue, pois, o serviço da SOCIETÉ DES CONSTRUCTIONS era, evidentemente, provisório, era o de simples empreitada de construção, que desapareceria uma vez terminadas as obras do porto, e a COMPANHIA CESSONÁRIA, ao contrário, era a empresa permanente, de serviço continuado pelo tempo afora, enquanto existir o Cais do Porto da Baía;

CONSIDERANDO que, consequentemente, não é possível confundir-se entidades jurídicas integralmente diversas, na constituição e nas finalidades, como sejam a COMPANHIA CESSIONÁRIA e a SOCIETÉ DE CONSTRUCTION, pois materialmente ambas tiveram entre si apenas um ponto de interesse comum, qual fosse a empreitada, mas, que deixaria de subsistir uma vez cumprida a cláusula contratual acima transcrita;

CONSIDERANDO que empregados da COMPANHIA e empregados da SOCIETÉ eram, portanto, empregados de entidades diferentes, e não seria justo que a Companhia de carácter permanente fosse compelida a assumir os ônus da outra, de carácter transitório, no que se referisse à manutenção do pessoal num serviço que já havia terminado;

CONSIDERANDO que, objetivamente, estas entidades diferentes tinham outro ponto de contacto, qual fosse o de ambas se aplicarem nos serviços portuários;

CONSIDERANDO que si o vínculo jurídico da COMPANHIA CESSIONÁRIA e da SOCIETÉ DE CONSTRUCTION pudessem ser representados por duas curvas, estas entidades teriam como imagem geométrica a osculação destas curvas, que se tocavam em dois pontos muito próximos, que eram o interesse material comum e o serviço análogo, e se afastariam em seguida, cada qual na sua trajetória;

CONSIDERANDO que, por vezes diversas, os empregados da extinta SOCIETÉ se têm dirigido a Este Conselho reclamando a contagem do tempo de serviço prestado na referida SOCIETÉ, visto como o tempo de serviço se conta para dois efeitos diferentes: a aposentadoria e a estabilidade funcional;

CONSIDERANDO que si o tempo de serviço é para efeito da estabilidade funcional, só poderá ser contado aquele em que o empregado estivesse a disposição da mesma empresa, isto é, da mesma entidade jurídica, ou melhor, poderá pleitear a sua permanência na COMPANHIA, ou na SOCIETÉ, si fôr da SOCIETÉ, e isto porque o art. 53 do Dec. n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, não admite dubiedade de interpretação;

CONSIDERANDO que quando o tempo de serviço é para efeito de aposentadoria, o art. 4º do Dec.n.20.466 dispõe:

"Aos técnicos, aos empregados de administração e aos operários ocupados na execução de serviços preliminares das empresas a que esta lei se aplicar, ou, ainda, de trabalhos, de caráter provisório, requeridos pelas mesmas, quando aproveitados na definitiva organização dessas empresas, ou naquelas que venham a final a explorar tais serviços, se contará o tempo de serviço prestado, ficando eles, entretanto, obrigados a entrar com as quotas correspondentes a todo este período, pagáveis em prazo igual à metade desse tempo, sem prejuízo das suas contribuições normais como associados";

e da clareza deste dispositivo não ha como fugir;

CONSIDERANDO que, no caso do presente processo, Fernand Milcent era funcionário contratado da antiga SOCIEDADE e foi aproveitado ou conservado, depois, nos serviços da COMPANHIA CESSIONÁRIA;

CONSIDERANDO que a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários da Cidade do Salvador nega-se a averbar o tempo de serviço que o reclamante prestou na antiga SOCIEDADE, como justificativa dessa atitude a Junta se limitou em dizer que são os claros dispositivos da lei que impedem semelhante contagem;

CONSIDERANDO que, em face do exposto, porém, a Junta Administrativa, evidentemente, não têm razão, pois seria ilegal e errônea a contagem do tempo de serviço na SOCIEDADE para os feitos da estabilidade da COMPANHIA CESSIONÁRIA, mas não o é, entretanto, para o caso da aposentadoria;

EXCLUIR o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar que a Junta Administrativa considere o tempo em que o reclamante serviu na antiga SOCIEDADE DE CONSTRUCTION DU PORT DE BAÍA, aplicando-se-lhe o disposto no art. 43, referente ao pagamento das

das contribuições atrasadas, do dec.n.20.465, de 1 de outubro de  
1931.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Lima Ferreira. Relator

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral.

Publicado no "Diário Oficial" em 30/5/39